



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502495-42.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante ULISSES JEZREEL DINIZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.565

Apelação Criminal n. 1502495-42.2023.8.26.0161

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de Diadema – 2ª Vara Criminal

Apelante: Ulisses Jezreel Diniz

Apelado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Ao relatório da r. sentença de fls. 174/181, acrescenta-se que a MM. Juíza da eg. 2ª Vara Criminal da Comarca de Diadema condenou, como incurso no art. artigo 157 *caput* e § 2º-A, inc. I do CP, Ulisses Jezreel Diniz a cumprir as penas de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 23 dias-multa, fixados no mínimo legal.

A d. Defesa, irresignada, recorre para pleitear a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base ao mínimo legal, o abrandamento do regime prisional, aplicando-se o instituto da detração, bem como o afastamento da obrigação de reparação dos

danos causados (fls. 196/204).

Contrarrazoado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 224/231).

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Consta da denúncia que no dia 3/5/2023, por volta das 10h30, na Rua Apostolo Bartolomeu, altura do n. 310, Bairro Eldorado, na Comarca de Diadema, Ulisses Jezreel Diniz, atuando mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima Joice Cristina Bernardes, subtraiu, para si, o automóvel Hyunday/HB20, placa PGM4J68, uma carteira nacional de habilitação e um cartão bancário.

Segundo o apurado, na data dos fatos, Ulisses visualizou a vítima manobrando seu automóvel em frente à garagem situada no local dos fatos e decidiu roubá-la. Assim, o réu abordou Joice e a ameaçou com uma arma de fogo, ordenando seu desembarque, o que foi atendido. Ato contínuo, o apenado tomou a direção do veículo e deixou o local rapidamente, levando consigo também a carteira de habilitação e um cartão bancário da ofendida.

A empreitada criminosa, contudo, foi captada pelas

câmeras de segurança de residências próximas (fl. 8), o que permitiu a posterior identificação de Ulisses, reconhecido pessoalmente pela vítima como autor do delito (fl. 45).

O réu, por sua vez, foi detido em flagrante por delito assemelhado no dia 11/5/2023, e surpreendido em poder de uma arma de fogo, objeto igualmente reconhecido por Joice como aquele utilizado para ameaçá-la (fl. 5).

Preliminarmente, não há falar em nulidade por descumprimento do art. 226 do CPP.

Não se desconhece o atual entendimento do eg. STJ sobre o tema, em especial após o julgamento do HC 598886 SC, de relatoria do Exmo. Min. Rogerio Schietti. No entanto, o não atendimento estrito aos preceitos do art. 226 não macula de nulidade o presente feito, uma vez que a condenação do réu não se deu unicamente com base no reconhecimento pessoal. Ao contrário, foram amealhadas aos autos provas independentes capazes de respaldar o decreto condenatório.

É esse o posicionamento adotado pelo eg. STJ:

“(...) Conforme entendimento desta Corte Superior,

"ainda que o reconhecimento do réu haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar a condenação do réu, certo é que se houver outras provas, independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para lastrear o decreto condenatório, não haverá nulidade a ser declarada" (AgRg nos EDcl no HC n. 656.845/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/11/2022).". (AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 2487974 SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 15/3/2024).

Na mesma linha do julgado acima exposto: AgRg no HC 745822 GO, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 20/6/2022; AgRg no HC 860429 GO, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 7/3/2024 e AgRg no HC 875533 RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 7/3/2024.

No caso em tela, o sentenciado foi abordado e detido pelos Policiais Militares oito dias após o roubo ora apurado, na mesma circunscrição em que praticado o delito contra Joice, após o cometimento de outro roubo praticado com o mesmo *modus operandi* do delito tratado nos presentes autos.

Não fosse o suficiente, a ofendida Joice não reconheceu apenas o réu como autor do roubo que a vitimou, mas também o moletom utilizado pelo apenado na ocasião dos fatos, bem como a arma apreendida em seu poder como aquela utilizada para a empreitada criminosa, conforme Auto de Reconhecimento de Objeto acostado a fl. 5.

Com relação ao mérito, também inviável a absolvição. A materialidade do delito restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 2/4), Auto de Reconhecimento de Objeto (fl. 5), Auto de Avaliação (fl. 173), Relatório Final (fls. 55/56), bem como pela prova oral colhida. A autoria também é certa.

A ofendida, Joice Cristina Bernardes, ouvida na Delegacia de Polícia, afirmou que no dia dos fatos saiu para trabalhar logo cedo, retornando por volta das 9h30min. Estava sozinha, dirigindo o seu veículo HB20, placa PGM4J68. Ao chegar à sua casa, saiu do automóvel para abrir o portão da garagem, que é manual. Quando retornava para o carro, foi abordada por um indivíduo de estatura média, cabelo liso “de lado”, “gordinho”, utilizando cavanhaque, vestindo calça bege jeans, moletom, sem cobrir o rosto. Ele se aproximou, exibiu uma arma de fogo “parecendo um 38 pequeno”, de cor prata, e disse: “*Levanta a mão, sai do carro, você perdeu*”. Atendeu à ordem do roubador, e, ao tentar destravar o cinto de segurança, o criminoso levou a arma em direção à sua barriga e gritou para que saísse logo do carro. Assim que saiu do carro, o agente delitivo tomou a sua direção e empreendeu fuga. Em 11/05/2023, recebeu uma ligação do setor de investigações, convidando-a a

comparecer à Delegacia de Polícia para proceder ao reconhecimento pessoal do possível autor dos fatos. Anteriormente, havia enviado ao setor de investigações imagens de câmeras de monitoramento fornecidas por seus vizinhos. A arma de fogo que lhe foi apresentada era muito semelhante àquela utilizada pelo criminoso durante a empreitada delitiva. Colocada diante de três pessoas desconhecidas, reconheceu o réu como o autor do roubo.

Ouvida em Juízo, a vítima reiterou as suas declarações prestadas perante a d. Autoridade Policial. Acrescentou que o réu bateu com a arma três vezes na sua costela para que saísse logo do carro, mas o cinto emperrou e ficou presa nele, e o réu a puxou para fora do veículo. Reconheceu o réu na fase investigativa com convicção, afirmando até mesmo que ele se encontrava com a mesma roupa utilizada na ocasião do crime. O prejuízo patrimonial relativo ao carro foi coberto pelo seguro. Sofreu prejuízo, contudo, devido aos bens que guardava dentro do carro, que custavam aproximadamente R\$4.000,00. Durante a Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, apresentou dúvida acerca do reconhecimento do réu, apesar de apontar o apenado como o mais parecido com o indivíduo que a assaltou. Afirmou que o apontou pelas características que reconheceu, já que ele está mais magro e com o cabelo raspado atualmente. Apesar disso, reiterou a sua convicção quanto ao reconhecimento realizado na Delegacia de Polícia.

O sentenciado, na Delegacia de Polícia, permaneceu em silêncio. Em Juízo, negou a prática do roubo. Foi preso uma semana depois, por estar usando uma calça de moletom parecida com a do autor do delito ora

tratado, com quem deve ser parecido. Foi preso em flagrante, com revólver na mão, e imputaram o crime a ele.

A negativa do réu, contudo, restou isolada no cotejo com os demais elementos probatórios amealhados aos autos.

Conforme se depreende do processo, o apenado foi abordado e detido pelos Policiais Militares oito dias após a prática do crime em tela, em 11/5/2023. O Boletim de Ocorrência GG1044-1/2023, devidamente acostado a fls. 76/79, registra que os agentes públicos realizavam patrulhamento de rotina, quando notaram que o condutor de um veículo Hyundai Creta, ao cruzar com viatura policial, demonstrou nervosismo e quase abalroou a lateral do automóvel ocupado pelos Policiais Militares.

Diante do ocorrido, iniciaram o acompanhamento do veículo, cujo condutor não atendeu aos sinais luminosos e sonoros emitidos pela viatura, empreendendo maior velocidade. Em decorrência da alta velocidade, o condutor, ao fazer uma curva, bateu com o automóvel contra uma pilastra de ferro, e em seguida colidiu com um veículo GM Corsa.

O condutor do Hyundai Creta, então, imediatamente desceu do automóvel e empreendeu fuga a pé. Apesar disso, foi perseguido e detido pelos Policiais Militares. Ao ser abordado, foi identificado como Ulisses, que trazia em suas mãos uma arma de fogo. Chegou a apontar a arma em direção

aos agentes públicos, mas não efetuou disparos, rendendo-se à abordagem.

Aludido Boletim de Ocorrência documenta, ainda, que os Policiais Militares, enquanto elaboravam o Auto de Prisão em Flagrante Delito referente aos fatos supramencionados, verificaram que Ulisses seria possivelmente o autor de outros roubos de veículos ocorridos nos últimos dias na circunscrição do 4º Distrito Policial de Diadema. Por essa razão, convidaram Joice Cristina a comparecer à Delegacia de Polícia, onde reconheceu pessoalmente o réu como autor do delito que a vitimou, e até mesmo o moletom que o apenado usava quando da prática criminosa.

Posteriormente se descobriu, também, que o veículo Hyundai Creta, conduzido pelo apenado no dia 11/5/2023, havia sido por ele subtraído da vítima Clarisse Maria Alves, momentos antes de sua detenção. A denúncia referente a referido crime encontra-se juntada aos presentes autos a fls. 89/90, enquanto a sentença condenatória do apelante se encontra a fls. 91/98, e o v. Acórdão que manteve a sua condenação, proferido por esta eg. 2ª Câmara de Direito Criminal, a fls. 99/112.

O apenado, portanto, foi não somente reconhecido pessoalmente durante a fase extrajudicial pela vítima Joice como autor do roubo em tela, mas também abordado oito dias após a prática do crime, na mesma circunscrição em que praticado o delito contra Joice, após o cometimento de outro roubo, com o mesmo *modus operandi* do crime ora apurado.

Não fosse o suficiente, até mesmo a arma de fogo apreendida quando da abordagem e detenção do réu, oito dias após o crime em testilha, foi reconhecida por Joice como semelhante àquela utilizada durante a empreitada criminosa de que foi vítima, conforme Auto de Reconhecimento de Objeto de fl. 5.

Ademais, ao contrário do quanto alegado em sede recursal, a ofendida, ao ser ouvida em Juízo, não apresentou versão substancialmente divergente daquela fornecida na fase investigativa, mas apenas descreveu a dinâmica da ação delitiva com maiores detalhes, aprofundando-se na conduta do apenado.

A dúvida quanto ao reconhecimento do réu apresentada pela vítima durante a Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, por seu turno, decorre do lapso temporal transcorrido desde o evento criminoso. Enquanto o reconhecimento pessoal foi realizado na Delegacia de Polícia apenas uma semana após o crime, o reconhecimento judicial se deu em 10/2/2025, quase dois anos depois do delito, o que justifica também as discrepâncias acerca da descrição, por Joice, da arma de fogo utilizada pelo sentenciado. Importa que, na data mais próxima ao cometimento do crime, a ofendida descreveu a arma de fogo como de cor prata e de calibre 38, o que foi integralmente confirmado pelo Laudo Pericial de fls. 81/84. As diminutas divergências entre os relatos da vítima, portanto, de somenos importância, em nada comprometem o arcabouço probatório reunido pelo Órgão Acusatório em desfavor do apenado.

A ausência de juntada das imagens que teriam sido captadas pelas câmeras de segurança dos vizinhos da vítima também é incapaz de fragilizar o decreto condenatório, pois fundamentado em outras provas juntadas ao feito, conforme explanado, além de ter sido devidamente justificada no processo em tela. Apesar de a juntada das imagens ter sido adequadamente determinada pela d. Delegada de Polícia em despacho de fl. 37, *"não foi possível obter a cópia dos vídeos citados na Declaração da Vítima JOICE CRISTINA BERNARDES às fls. 8 dos autos devido a troca do computador utilizado pelo Policial por problemas técnicos"*. E em contato com Joice, a ofendida não mais localizou o vídeo na memória de seu aparelho celular (fl. 46). Ademais, as ações investigativas que apontaram o sentenciado como autor do crime foram devidamente documentadas e esclarecidas no Boletim de Ocorrência GG1044-1/2023, juntado ao processo a fls. 76/79.

Comprovada a prática do crime por parte do apelante, inviável o acolhimento do pleito defensivo de absolvição.

No que se refere à dosimetria penal, na primeira etapa a pena-base foi acrescida em 1/4 devido aos maus antecedentes do réu, ao elevado prejuízo causado à vítima, bem como à exacerbada violência empregada contra a ofendida.

Inviável a pleiteada redução da reprimenda basilar ao mínimo legal, tendo em vista que o apenado, durante a ação criminosa, não

somente bateu três vezes a arma de fogo que portava contra as costelas de Joice, como a puxou para fora do carro, fazendo-a cair no chão.

Apesar de a violência integrar o tipo penal de roubo, quando exacerbada, como no caso dos autos, justifica o recrudesimento da pena-base e esse é o entendimento do eg. STJ:

“(...) Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o fato delituoso. In casu, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à insita aos crimes de roubo, considerando a violência desproporcional empregada, muito superior àquela própria do tipo penal, já que foram desferidos socos e chutes na face da vítima, um idoso, tendo inclusive quebrado o seu dedo, o que permite a exasperação da basilar nos termos do reconhecido na sentença.” (AgRg no HC 778057 SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 24/4/2023).

Na mesma linha o AgRg no HC 827770 SP, rel.

Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 1/9/2023.

Respeitado o elevado convencimento da MM. Juíza Sentenciante, contudo, o prejuízo patrimonial apontado por Sua Exa., no valor de R\$4.000,00, não extrapola o esperado em delitos patrimoniais, razão pela qual a sanção penal deve ser majorada em 1/5, já que reconhecida apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente.

Na segunda etapa, considerando a reincidência do réu (autos n. 1500598-45.2019.8.26.0540 e 0008340-34.2015.8.26.0348, fls. 65/66), a reprimenda foi adequadamente majorada em 1/5.

Na derradeira fase, a reprimenda sofreu o devido acréscimo de 2/3, devido ao emprego de arma de fogo.

Não preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, inviável a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos.

Frente ao *quantum* de pena aplicado, à reincidência do réu, bem como à existência de circunstâncias judiciais negativas, foi corretamente estabelecido o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção penal, revelando-se inviável a modificação para o regime semiaberto. Assim entende o eg. STJ:

“(...) Por fim, tendo em vista a fixação da pena total em patamar superior a 8 anos de reclusão e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se adequada a imposição do regime prisional inicial fechado, bem como vedada a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.996.252/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 12/9/2022.)” (AgRg no REsp 2026295 SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 24/10/2022), destaque deste Relator.

E tendo sido o regime fixado com fundamento nas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado e em sua reincidência, irrelevante o tempo de custódia cautelar para fins de detração. É esse o entendimento da eg. Corte Superior:

“(...) Nesse contexto, como o Tribunal de Justiça impôs o regime mais gravoso - semiaberto - ao ora agravante em razão de sua reincidência, mostra-se irrelevante a discussão acerca do tempo de prisão provisória, conforme dispõe o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fins de escolha do regime inicial de cumprimento da pena. Precedentes

desta Corte” (AgRg no AgRg no AREsp 2585263 SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 24/5/2024).

No mesmo sentido o AgRg no HC 880079 SP, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe 21/6/2024 e o AgRg no HC 827848 SP, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe 15/12/2023.

Por fim, igualmente incabível o afastamento do valor fixado a título de reparação pelos prejuízos causados, devidamente pleiteado e mensurado pelo d. representante do Ministério Público na inicial acusatória (fl. 75), bem como coerente com o dano material reportado pela vítima em Juízo, sob o crivo do contraditório.

O réu esteve preso preventivamente desde o primeiro grau. Agora condenado e sem alteração no '*statu quo*', de se manter a prisão cautelar pelos mesmos fundamentos. Verifica-se que a custódia cautelar foi estabelecida inicialmente para a garantia da ordem pública (fls. 117). Posteriormente, a necessidade de manutenção da medida foi devidamente justificada na r. sentença (fl.180).

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho o parcial provimento do recurso, para reduzir a 1/5 o incremento aplicado na primeira etapa da dosimetria penal, redimensionando a pena estabelecida ao réu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para 9 anos, 7 meses e 5 dias de reclusão, e pagamento de 23 dias-multa, fixados no mínimo legal, mantida no mais a respeitável sentença.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)